



Agravo de Instrumento n.º 0001688-74.2016.8.14.0000
Agravante: Antônio Soares de Azevedo Neto (Adv. Daniel Konstandinidis e Outros)
Agravada: Wanildo Torres & Cia Ltda. (Adv. Elza Tereza Bastos de Oliveira e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 12ª Cível e Empresarial de Belém, que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado por Antônio Soares de Azevedo Neto em face da empresa agravada.

Informa que ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da empresa agravada, tendo como objeto um cheque no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Relata que requereu a condenação da agravada ao pagamento da dívida mais juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Aduz que a agravada não indicou bens à penhora, que não foram encontrados imóveis que satisfizessem a dívida e que não foi possível o bloqueio via bacenjud das suas contas.

Alega que apenas foram encontrados diversos bens do sócio-proprietário da empresa executada.

Dessa forma, aduz que o sócio utiliza a empresa para contrair dívidas, utilizando-se da proteção patrimonial que esta lhe dá.

Diante disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse descon siderada a personalidade jurídica da empresa agravada, sendo o pedido indeferido às fls. 252/252-v.

É o Relatório necessário.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Soares de Azevedo Neto contra a decisão que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica que formulou em face da agravada.

No presente caso, o agravante pleiteou a descon sideração da personalidade jurídica para que fosse realizada a expropriação dos bens do sócio da empresa executada, pelo fato de não ter obtido êxito na penhora de bens de propriedade da empresa.

O art. 50 do Código Civil de 2002, assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim, para que haja a descon sideração da personalidade jurídica, faz-se necessário que fique caracterizado o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O fato de não serem encontrados bens à penhora em nome da empresa executada



não importa, necessariamente, em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
Nesse sentido:

- EMBARGOS DO DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PLEITO DE REFORMA - POSSIBILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ANÁLISE NÃO REALIZADA NA R. SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DE UMA DAS EMPRESAS EXECUTADAS - BENS INSUFICIENTES EM NOME DAS EMPRESAS - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO IMPORTAM, NECESSARIAMENTE, EM DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS EXECUTADAS - IMPOSSIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA QUE POSSUI EXISTÊNCIA AUTÔNOMA DOS SÓCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO DE FIXAÇÃO EXCLUSIVA - INSURGÊNCIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP. Processo: APL 10027236620148260007 SP 1002723-66.2014.8.26.0007. Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa. Julgamento: 05/11/2015. Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 09/11/2015)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO MANTIDA.

1. Não basta que o credor tenha sido prejudicado pela inexistência de bens suficientes para saldar o seu crédito, sendo necessária a demonstração da ocorrência de abuso da personalidade jurídica.

2. Recurso improvido.

(TJSP. Processo: AI 20084556120168260000 SP 2008455-61.2016.8.26.0000. Relator(a): Artur Marques. Julgamento: 07/03/2016. Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 07/03/2016)

No presente caso, o agravante requer a desconsideração da personalidade jurídica alegando apenas que a agravada não indicou bens à penhora, que não foram encontrados imóveis que satisfizessem a dívida e que não foi possível o bloqueio via bacenjud das suas contas.

Assim, como decidiu o juízo de primeiro grau, o agravante não comprovou a ocorrência de abuso da personalidade, requisito indispensável para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos art. 50, CC/2002.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n.º 0001688-74.2016.8.14.0000

Agravante: Antônio Soares de Azevedo Neto (Adv. Daniel Konstandinidis e Outros)

Agravada: Wanildo Torres & Cia Ltda. (Adv. Elza Tereza Bastos de Oliveira e



Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessário que fique caracterizado o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
2. O fato de não serem encontrados bens à penhora em nome da empresa executada não importa, necessariamente, em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
3. Assim, como decidiu o juízo de primeiro grau, o agravante não comprovou a ocorrência de abuso da personalidade, requisito indispensável para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos art. 50, CC/2002.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator